

**A Administração Pública como ré em processos judiciais envolvendo trabalho análogo à escravidão: uma análise a partir do monitor do trabalho decente**

**FELIPE ESTEVAN CARDOSO SARMENTO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG)

**JANAINA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG)

**PRISCILA GOMES DE FREITAS VELOSO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG)

# **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO RÉ EM PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: uma análise a partir do Monitor do Trabalho Decente**

## **1 INTRODUÇÃO**

A abolição da escravidão no Brasil, formalizada pela Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, não eliminou imediatamente as práticas análogas ao escravismo. Foi apenas com o Código Penal de 1940 que a redução à condição análoga à de escravo passou a ser tipificada como crime (Costa, 2018). No entanto, somente em 1995 o Governo Federal reconheceu oficialmente a persistência do trabalho escravo contemporâneo no país, comprometendo-se com sua erradicação por meio da ratificação de instrumentos internacionais de direitos humanos. Além desses acordos, a Constituição Federal de 1988 consagrou princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, os direitos humanos, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamentos desumanos ou degradantes (Brasil, 2011).

Em âmbito global, a Conferência Rio+20 (2012), organizada pela ONU no Rio de Janeiro, debateu estratégias para o desenvolvimento sustentável, um modelo que busca suprir as necessidades da geração atual sem comprometer o futuro das próximas. Desse evento, surgiram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), um plano de ação com 17 metas globais a serem alcançadas até 2030, visando orientar os países em um crescimento equilibrado e sustentável (ONU, 2012).

Dentre esses objetivos, o ODS 8, que trata do "Trabalho decente e crescimento econômico", propõe "promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos" (ONU, 2012). No Brasil, a Comissão Nacional dos ODS e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2018) adaptaram essas metas à realidade nacional, estabelecendo, na meta 8.7, o compromisso de "até 2025 erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas" (IPEA, 2018, p. 209).

Como ferramenta desenvolvida em alinhamento ao ODS 8, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) lançaram, em 2022, o Monitor do Trabalho Decente (MTD). Esse sistema utiliza inteligência artificial para identificar, organizar e disponibilizar em painéis de Business Intelligence (BI) processos judiciais relacionados a temas como trabalho infantil, assédio sexual, acidentes de trabalho e trabalho análogo à escravidão, com base em sentenças, decisões e acórdãos proferidos a partir de 1º de junho de 2020. A partir de 1º de outubro de 2024, a ferramenta passou a incluir também petições iniciais protocoladas e recursos ordinários interpostos (CSJT, 2022).

Nesse contexto, este estudo analisa processos judiciais extraídos do MTD que envolvem trabalho análogo à escravidão, julgados em primeira instância pelo TRT da 3ª Região (Minas Gerais). A pesquisa abrange todas as varas trabalhistas do estado, com enfoque nos casos em que a Administração Pública figura como polo passivo. O estudo busca investigar os fundamentos que levam a Administração Pública a figurar como ré nesses processos, analisando os casos extraídos do Monitor do Trabalho Decente (MTD). O problema central reside na contradição entre o dever constitucional do Estado de fiscalizar e garantir condições dignas de trabalho e a sua aparente omissão ou falha nessa fiscalização, especialmente em contratos terceirizados, o que resulta em violações graves aos direitos dos trabalhadores e em ações judiciais contra os entes públicos.

Por meio da análise dos fundamentos observados poderão ser identificadas oportunidades de melhoria que possam esclarecer em que pontos os réus podem atuar no combate ao trabalho análogo ao escravo e não na sua proliferação. Além disso, o estudo visa contribuir para o debate sobre a efetividade das políticas públicas de combate ao trabalho

análogo à escravidão, destacando a necessidade de maior rigor na fiscalização e na gestão contratual para alinhar a prática administrativa aos compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil, como a Agenda Nacional de Trabalho Decente e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1. O trabalho decente**

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência das Nações Unidas, fundada em 1919, com o objetivo de promover a justiça social, possibilitando que homens e mulheres tenham acesso a um trabalho decente e produtivo, de forma livre, equânime, segura e digna. Para a OIT, o trabalho decente é imprescindível para vencer a pobreza, mitigar as desigualdades sociais, garantir a governabilidade democrática e promover o desenvolvimento sustentável (OIT [s.d]).

O conceito de Trabalho Decente foi formalizado pela OIT em 1999, na 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, e compreende a convergência de quatro objetivos estratégicos: a efetivação dos direitos trabalhistas, a criação de empregos produtivos e de qualidade, a ampliação da proteção social e o fortalecimento do diálogo social. Trata-se de um trabalho que possibilita a satisfação das necessidades básicas, como alimentação, educação, moradia, saúde e segurança, além de garantir proteção social em situações de impedimento laboral, assegurar renda na aposentadoria e promover o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores (OIT, 2015).

A agenda de trabalho decente diz respeito à forma como esse conceito será aplicado a distintas realidades, transformando-o em uma força que mobiliza e orienta vontades coletivas, políticas e ações. A referida agenda é composta por quatro áreas principais. A primeira, direitos do trabalho, consiste nas normas internacionais do trabalho estabelecidas por governos, organizações de trabalhadores e de empregadores. A segunda, emprego, busca não apenas criar postos de trabalho, mas assegurar um padrão mínimo de qualidade do emprego gerado. A terceira, proteção social, objetiva promover a extensão da proteção social a trabalhadores da economia informal. Por fim, o quarto aspecto, diálogo social, visa a assegurar voz e representação aos trabalhadores, de forma que o diálogo social seja adotado a fim de se obter novos acordos produtivos e de convivência no trabalho (OIT, 2015).

No ano de 2003, o Governo Federal firmou junto à OIT um Memorando de Entendimento, objetivando a construção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente no Brasil. No ano de 2006, o Ministério do Trabalho e Emprego lançou a referida agenda, durante a XVI Reunião Regional Americana da OIT, realizada em Brasília (OIT, 2015). O documento destacou o trabalho decente como uma prioridade do governo brasileiro, afirmando a imprescindibilidade desse trabalho e na mitigação das desigualdades sociais, na superação da pobreza, na garantia da governabilidade democrática e no desenvolvimento sustentável (OIT, 2006).

### **2.2. Tipificando o trabalho análogo ao escravo segundo o ordenamento jurídico**

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um importante sistema de proteção ao trabalhador, articulando instrumentos normativos nacionais e internacionais para combater a prática do trabalho análogo à escravidão. Essa estrutura protetiva engloba: a ratificação de convenções da OIT sobre trabalho forçado; previsões constitucionais expressas; e uma legislação infraconstitucional considerada paradigmática no cenário internacional, particularmente no que concerne à repressão da prática em questão. Tem-se, como exemplo, o fato de o Brasil ser signatário das Convenções 29 e 105 da (OIT), ambas relacionadas à temática do trabalho forçado ou obrigatório.

Já no texto constitucional, o artigo 7º estabelece um conjunto de garantias trabalhistas aplicáveis tanto a profissionais urbanos quanto rurais. Entre essas proteções, destacam-se: a inviolabilidade salarial, com previsão legal que tipifica como crime a retenção dolosa; a jornada máxima de oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais; o direito ao descanso semanal remunerado; medidas especiais de proteção ao trabalho da mulher; e a obrigatoriedade de normas de segurança, saúde e higiene ocupacional para minimizar os riscos laborais, além de diversas outras garantias fundamentais (Brasil, 1988).

O trabalho digno deve ser entendido como um direito humano fundamental, refletindo os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais de proteção. O Artigo 1º da DUDH proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, o que inclui o direito a condições justas e respeitadas no ambiente laboral. Os direitos dos trabalhadores, enquadrados como direitos humanos de segunda geração, abrangem garantias sociais e econômicas essenciais, como salário justo, jornada adequada, segurança no trabalho, liberdade sindical e proteção contra a discriminação. Esses direitos não são meras concessões, mas sim obrigações dos Estados e empregadores, fundamentados no reconhecimento de que o trabalho digno é parte indissociável da dignidade humana (Brito Filho, 2018).

No Código Penal brasileiro, o crime de redução à condição análoga à de escravo encontra-se previsto no art. 149, que atualmente define quatro modalidades típicas para o referido delito: (i) sujeição da vítima a trabalhos forçados; (ii) imposição de jornadas exaustivas; (iii) submissão a condições degradantes de trabalho; e (iv) restrição da liberdade em virtude de dívida trabalhista contraída com empregador ou preposto (Brasil, 1940).

Essa configuração resultou da reforma introduzida pela Lei nº 10.803/2003, que alterou substancialmente a redação antecedente do dispositivo. Antes da referida alteração legislativa, o tipo penal apresentava redação sintética, limitando-se a criminalizar a redução de alguém à condição análoga à de escravo sem especificar suas formas de manifestação. A nova redação, ao elencar as condutas tipificadoras, trouxe maior precisão ao ordenamento jurídico, embora parte da doutrina entenda que a especificação tenha ensejado restrições (Brito Filho, 2014). Existem duas principais correntes interpretativas sobre o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal. A primeira, defendida por uma minoria de juristas e doutrinadores, incluindo o Ministro Gilmar Mendes, entende que o dispositivo protege primordialmente a liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir e vir do trabalhador (Freitas, 2018). No entanto, a corrente majoritária, liderada por Brito Filho, sustenta que o artigo 149 tem como bem jurídico protegido a dignidade humana, interpretando o trabalho análogo à escravidão como a antítese do trabalho digno. Essa posição argumenta que a reforma promovida pela Lei nº 10.803/2003 veio justamente para esclarecer o texto legal anterior, deixando claro que o objetivo da norma é proteger a dignidade da pessoa humana, em especial a do trabalhador, afastando qualquer dúvida sobre a real intenção do legislador em tutelar esse valor fundamental (Freitas, 2018).

Para a correta compreensão do crime, fazem-se necessárias algumas ponderações acerca de cada uma das referidas modalidades. Em primeiro lugar, é importante registrar que, para a configuração do delito, não se exige a concomitância das quatro modalidades previstas no art. 149 do Código Penal, sendo suficiente a ocorrência de uma única forma de violação (Brito Filho, 2014).

O trabalho forçado é configurado como aquele prestado por trabalhador de forma obrigatória a um tomador de serviços, quando não advém da livre vontade daquele, ou quando o trabalho imperioso é resultado da supressão da vontade do trabalhador. Dessa forma, a configuração do trabalho forçado abrange situações em que, embora aparentemente exista manifestação de vontade por parte do trabalhador, esta se encontra viciada por elementos

coercitivos, como ocorre nos casos em que a prestação do serviço é obtida mediante ameaça ou qualquer forma de coação psicológica (Brito Filho, 2014).

Já a modalidade de jornada exaustiva consiste naquela determinada a alguém por outrem no contexto da relação laboral, excedendo os limites extraordinários estipulados na legislação trabalhista, e/ou que cause danos à saúde física e mental do trabalhador, proveniente de uma situação de sujeição forçada ou na qual haja a anulação da vontade do primeiro (Brito Filho, 2014).

O trabalho realizado em condições degradantes, por sua vez, diz respeito àquele em que há ausência de condições mínimas básicas de saúde, segurança, trabalho, higiene, moradia, alimentação e respeito, de forma que a ausência de apenas um desses itens no contexto laboral já estabelece o reconhecimento do trabalho em condições degradantes (Velloso; Fava, 2006, apud Brito Filho, 2014).

Por fim, a quarta modalidade típica de trabalho análogo à escravidão consiste na restrição da liberdade do trabalhador em razão de dívida contraída lícita ou ilícitamente com o empregador ou seu preposto, situação também denominada servidão por dívida Brito Filho (2014).

Quanto à penalização para tal delito, o Código Penal prevê pena de reclusão de dois a oito anos, além de multa e eventual aumento de pena caso haja o emprego de violência no cometimento do crime (Brasil, 1940).

Além das quatro modalidades supramencionadas, que a doutrina denomina trabalho escravo típico, há três modalidades de trabalho análogo a escravidão por equiparação. Essas modalidades estão previstas no §1º do artigo 149 do Código Penal, que estabelece que as mesmas penas serão impostas a quem: impede o trabalhador de utilizar qualquer meio de transporte com o objetivo de retê-lo no local de trabalho, realiza vigilância ostensiva no ambiente laboral, ou retém documentos ou objetos pessoais do empregado com o mesmo objetivo de impedir sua saída do local de trabalho. O §2º do referido artigo estabelece circunstâncias que agravam o crime, determinando o aumento da pena em até metade quando a conduta for praticada contra criança ou adolescente, ou quando motivada por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 1940).

É importante ressaltar que é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida tanto na esfera penal quanto na administrativa, salvo exceções expressas. Isso ocorre porque as instâncias administrativa e penal são, em regra, independentes entre si. Assim, um fato pode ser tipificado como infração penal, sujeitando o agente a sanções criminais, e, ao mesmo tempo, configurar violação de normas administrativas decorrentes de convenções internacionais ratificadas pelo Brasil com força de lei (MTE, 2011).

Conforme preconiza o Ministério do Trabalho e Emprego (2011), a exploração laboral ilícita apresenta-se no ordenamento jurídico sob distintas designações - trabalho forçado, trabalho escravo contemporâneo, condições análogas à escravidão ou trabalho degradante - que, não obstante a variedade terminológica, referem-se a um mesmo fenômeno de supressão de direitos fundamentais.

Dessa forma, a caracterização jurídica dessa modalidade de exploração independe da nomenclatura adotada, abarcando todas as situações em que a atividade laboral priva o trabalhador de sua autonomia volitiva, ofende sua dignidade humana ou o submete a situações aviltantes. Assim, compreende tanto aspectos materiais quanto imateriais das condições de trabalho, o que revela múltiplas formas de violação, que se manifestam tanto por meio de coerção direta - física ou psicológica - quanto por mecanismos mais sutis de subjugação, como a fraude no processo contratual ou a impossibilidade de rompimento voluntário do vínculo empregatício (MTE, 2011).

Igualmente relevantes são as condições objetivas de trabalho, caracterizadas pela precariedade extrema: alojamentos inadequados, ausência de infraestrutura sanitária básica,

falta de equipamentos de proteção individual, jornada de trabalho que não seja razoável e que ponha em risco a saúde do trabalhador negando-lhe o descanso necessário e o convívio social, condições precárias de alimentação, higiene e moradia, sistemas remuneratórios irregulares, que podem estar associados a esquemas fraudulentos de endividamento por meio da comercialização compulsória de insumos (MTE, 2011).

Importa observar que o ordenamento jurídico nacional adota uma concepção mais ampla do fenômeno, em consonância com os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil. Esses tratados, que já foram incorporados ao direito interno, estabelecem parâmetros conceituais mais abrangentes do que aqueles previstos na tipificação penal. Nesse contexto, verifica-se uma dualidade conceitual: enquanto a aplicação da norma penal exige a estrita observância dos elementos do tipo do artigo 149, a atuação administrativa (incluindo a fiscalização trabalhista e a proteção às vítimas) deve pautar-se pela definição ampliada decorrente dos compromissos internacionais assumidos pelo país. Essa distinção é fundamental para garantir uma abordagem integral do problema, permitindo que a repressão criminal atue em conjunto com medidas preventivas e protetivas baseadas no conceito mais abrangente de trabalho escravo (OIT, 2007).

Em síntese, o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão no Brasil expressa um compromisso essencial com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade mais justa. Embora o país disponha de um consistente arcabouço jurídico e de importantes instrumentos de repressão e prevenção, o grande desafio está na efetividade dessas normas no cotidiano. Soma-se a isso o cenário de precarização das relações de trabalho nos últimos anos, marcado por fatos como a reforma trabalhista e o desmonte do Ministério do Trabalho. Diante desse contexto, reforça-se a urgência de fortalecer as instituições responsáveis pela prevenção e combate ao trabalho escravo, incluindo o papel estratégico dos Municípios.

### **2.3. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública em casos de trabalho análogo ao de escravo**

A responsabilidade da administração pública em casos de trabalho análogo ao escravo é complexa e abrange diversas dimensões jurídicas e institucionais. Em essência, o poder público tem a obrigação constitucional e legal de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas, conforme estabelecido no artigo 21, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui à União a competência para organizar e supervisionar a proteção dos direitos dos trabalhadores (Brasil, 1988).

O artigo 149 do Código Penal brasileiro, conforme já exposto, define como crime a redução de alguém a condições análogas à escravidão, impondo ao Estado o dever de prevenir, investigar e reprimir essa prática. No âmbito das contratações públicas, a administração pode ser responsabilizada subsidiariamente por dívidas trabalhistas, caso empresas terceirizadas ou fornecedores sob sua relação contratual sejam flagrados desrespeitando as normas de proteção ao trabalho. Essa responsabilidade decorre do princípio da continuidade do serviço público e da obrigação de garantir que os direitos fundamentais dos trabalhadores sejam respeitados mesmo em parcerias com a iniciativa privada (Di Pietro, 2023).

A fiscalização e o acompanhamento dos contratos constituem um poder-dever indeclinável da Administração Pública, cujo propósito fundamental é garantir a estrita conformidade entre a execução contratual e as obrigações pactuadas, assegurando que o objeto seja entregue ou realizado dentro dos prazos, condições e especificações estabelecidas, com absoluto respeito às cláusulas acordadas (ENAP, 2014).

É importante distinguir entre gestão contratual e fiscalização contratual, pois, embora complementares, trata-se de institutos distintos. A gestão refere-se ao gerenciamento global

dos contratos administrativos, abrangendo planejamento, supervisão geral e coordenação das relações contratuais. Já a fiscalização é uma atividade específica, exercida por um agente público especialmente designado, conforme exige a legislação, que atua de forma pontual sobre cada contrato, verificando seu cumprimento nos mínimos detalhes (ENAP, 2014).

A atuação da Administração Pública nesse âmbito não se limita ao mero controle da legalidade, ou seja, à verificação do atendimento às normas e regulamentos aplicáveis, mas vai além, abarcando também as dimensões da eficiência (otimização de recursos e custos), da eficácia (alcance dos objetivos previstos) e da efetividade (impacto positivo e satisfação dos usuários). Dessa forma, a fiscalização contratual qualificada não apenas coíbe irregularidades, mas também assegura que os serviços e bens públicos sejam prestados com qualidade, dentro do melhor interesse da coletividade (ENAP, 2014).

Além da fiscalização reativa, cabe ao poder público desenvolver políticas preventivas, como campanhas de conscientização, programas de reinserção social para vítimas e a integração de bancos de dados entre instituições para identificar e barrar infratores. A atuação do Estado deve ser proativa, assegurando que suas próprias contratações não perpetuem violações trabalhistas e que haja mecanismos eficazes de responsabilização quando falhas forem identificadas.

Entretanto, no caso das reclamações trabalhistas contra instituições contratadas pela administração pública, perdura desde o ano de 2017 o seguinte entendimento jurisprudencial: “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93” (Tema 246/STF). Ou seja, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade da administração pública em situações envolvendo trabalho análogo à escravidão ou outras violações trabalhistas em contratos terceirizados não decorre automaticamente da mera relação contratual, mas sim de uma análise concreta das circunstâncias do caso (STF, 2015).

Assim, o posicionamento da Corte exige a demonstração de dois elementos fundamentais para caracterizar a responsabilidade estatal. Em primeiro lugar, é indispensável comprovar que a administração pública deixou de exercer de forma adequada seu poder-dever de fiscalização sobre a execução contratual. Não se trata de exigir uma fiscalização infalível ou onipresente, mas sim de verificar se o ente público adotou as medidas razoáveis e necessárias para prevenir e identificar possíveis irregularidades. A ausência dessa atuação fiscalizatória mínima configura omissão relevante (STF, 2015).

Em segundo lugar, é essencial estabelecer umnexo causal direto entre essa falha na fiscalização e o dano efetivamente sofrido pelos trabalhadores. Não basta a simples ocorrência da violação trabalhista - é preciso demonstrar que a exploração laboral decorreu concretamente da insuficiência ou ineficiência da atuação fiscalizadora do poder público. Essa relação de causalidade deve ser comprovada de maneira robusta e inequívoca (STF, 2015).

### **3 METODOLOGIA**

Para a realização deste estudo, optou-se por uma pesquisa mista, que combina elementos de pesquisa qualitativa e quantitativa com o propósito de ampliar e aprofundar o entendimento e a corroboração dos resultados (Creswell, 2021).

O delineamento incorporado tem a característica de coletar dados tanto quantitativos quanto qualitativos em uma pesquisa, com um método predominante (quantitativo ou qualitativo) que orienta todo o projeto. Neste método o pesquisador tem a flexibilidade de adicionar um elemento qualitativo a um delineamento predominantemente quantitativo, como em um experimento, ou de incluir um elemento quantitativo em um delineamento predominantemente qualitativo, como um estudo de caso. O propósito principal dessa

incorporação de um elemento suplementar é aprimorar a pesquisa através do uso de métodos diferentes, sem, contudo, descaracterizar o método principal que a guia (Gil, 2019).

Em regra, as pesquisas sociais compreendem um universo muito extenso de elementos, que impossibilita ser considerado em sua totalidade, tendo como consequência a necessidade de se trabalhar com uma amostra, ou seja, apenas uma parte da composição desse universo (Gil, 2019). Na pesquisa em questão, a amostra consistirá em 47 processos extraídos do Monitor do Trabalho Decente relativos ao tema “Trabalho Análogo ao Escravo”, julgados em 1ª instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos quais a Administração Pública figura como polo passivo. A fim de atender ao compromisso ético da pesquisa, os processos foram codificados (P1 a P47).

Como técnica de coleta de dados, optou-se por realizar uma pesquisa documental com a relação de processos extraídos do Monitor do Trabalho Decente, a partir dos seguintes filtros: Tema: Trabalho Análogo ao Escravo; Instância: Primeira; Tribunal: TRT03; Município do fato originador: Todos os pertencentes ao TRT03 (Minas Gerais); Documento classificado: Julgado; Visualização: Visão geral do reclamado; Administração pública como polo passivo. Importa esclarecer que devido à falha técnica do MTD quanto à extração delimitada dessa listagem de processos, os pesquisadores contataram diretamente os responsáveis pela operacionalização da plataforma, a fim de sanar essa questão.

Assim, a extração da relação de processos foi realizada diretamente pela Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e enviada para os interessados via e-mail, em planilha no formato Excel, com dados referentes ao período de 01/06/2020 a 13/06/2025. A referida planilha continha 117 processos, com informações subdivididas nas seguintes colunas: número do processo; data de distribuição 1º grau; data da solução 1º grau; data de distribuição 2º grau; data da solução 2º grau; link de acesso ao processo; tribunal e município de origem. Ressalta-se que constavam na listagem três processos de 2º grau, que foram desprezados pelos pesquisadores por não serem objeto de análise deste estudo, restando um total de 114 processos.

Em uma observação preliminar, os autores identificaram quatro categorias de processos. A primeira englobava 57 ações que buscavam anular autos de infração por exploração de trabalho análogo à escravidão. A segunda envolvia três processos em que o Ministério Público do Trabalho (MPT) atuava como autor ou réu. A terceira abrangia sete casos sob segredo de justiça, cujo acesso aos autos foi impossibilitado. Por fim, a quarta categoria reunia 47 processos que discutiam a responsabilização ou corresponsabilização da administração pública em situações relacionadas ao trabalho análogo à escravidão.

Já se pressupunha que parte significativa dos processos trataria apenas da anulação de autuações, sem abordar o cerne da questão investigada. Por isso, os 57 casos do primeiro grupo foram descartados. Do segundo grupo, que incluía o MPT como parte, verificou-se três situações distintas: uma ação para anular um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o referido ramo do Ministério Público; um pedido de alvará judicial para inspeção em domicílio; e um Mandado de Segurança contra uma Procuradora do Trabalho. Esses processos também foram excluídos por fugirem ao escopo da pesquisa.

Quanto aos sete processos sob segredo de justiça, sua análise foi inviabilizada pela falta de acesso aos autos. Assim, a amostra final restringiu-se aos 47 processos do quarto grupo, que de fato discutiam a responsabilização do poder público em casos de trabalho análogo à escravidão.

Para a análise dos dados, foi escolhida a Análise de Conteúdo, que consiste em um conjunto de técnicas para analisar comunicações de forma sistemática e objetiva, descrevendo o conteúdo das mensagens e gerando indicadores (quantitativos ou qualitativos) que possibilitam a dedução de conhecimentos sobre as condições de produção e recepção dessas mensagens (Bardin, 2020). A forma como uma análise de conteúdo é configurada depende do

tipo de questões a que ela deseja dar resposta (Sampaio e Lycarião, 2021). As unidades de conteúdo analisadas foram processos judiciais, sendo as unidades amostrais as petições iniciais e as sentenças de cada um deles. A unidade de análise foi idêntica à unidade amostral, ou seja, a análise de conteúdo foi realizada no texto como um todo.

Em uma tabela no formato Excel, foram elencadas as categorias a seguir com informações extraídas dos textos, a partir das quais foram obtidos os seguintes códigos: categoria 1- entidade de Administração Pública que consta como ré (códigos: município, estado, União); categoria 2- motivo pelo qual a Administração Pública foi demandada (códigos: responsabilidade subsidiária, empregador direto, concessão, contrato de gestão, consórcio); categoria 3- existência de menção expressa sobre trabalho escravo (códigos: trabalho escravo, trabalho análogo à escravidão); categoria 4- alegação da parte autora que provavelmente ensejou o processo (códigos: jornada exaustiva; condições degradantes, condição análoga à escravidão, restrição à liberdade); categoria 5- acato da alegação por parte do magistrado (códigos: improcedente, procedente, parcialmente procedente, procedentes em parte, deíro, indefíro, deferimento, indeferimento); categoria 6- responsabilização da Administração Pública (códigos: responsabilidade subsidiária, condenar, responsabilidade solidária, culpa *in eligendo*, culpa *in vigilando*, omissão, negligência, prejudicada a análise acerca da responsabilidade, dever de fiscalizar, procedente em parte, procedente, improcedente).

## 4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

### 4.1 Qual entidade da Administração Pública consta como ré?

A análise dos processos obtidos por meio dos filtros aplicados no Monitor do Trabalho Decente revelou um cenário em que os Municípios se destacam como as entidades da Administração Pública mais frequentemente demandadas judicialmente. Tais entes figuraram como réus em 34 dos casos analisados, o que corresponde a 72,34% do total de ações. Esse percentual elevado evidencia a vulnerabilidade das prefeituras e suas secretarias a litígios trabalhistas, particularmente em situações relacionadas à terceirização de serviços e à fiscalização deficiente de contratos, fatores que frequentemente dão origem a reclamações por violação de direitos trabalhistas. Isso que corrobora com a necessidade de fiscalização contratual qualificada como ferramenta para a coibição dessas práticas no âmbito das contratações públicas.

Os entes estaduais ocupam a segunda posição no ranking de demandados, tendo sido acionados em seis processos - com destaque para o Estado de Minas Gerais, envolvido em cinco casos, enquanto Santa Catarina aparece em apenas uma ação. A União Federal, em contrapartida, demonstrou menor exposição a esse tipo de litígio, figurando como ré em única ação trabalhista.

No âmbito das entidades da Administração Pública indireta, os dados demonstram uma participação menos expressiva. Registrou-se apenas um processo contra uma autarquia municipal, ao passo que fundações públicas municipais foram demandadas em quatro ações. No nível estadual, destacam-se o Instituto Estadual de Florestas (IEF), autarquia alvo de dois processos, e a empresa pública MGS Minas Gerais Administração e Serviços S.A., também ré em duas ocasiões.

Além disso, identificou-se a participação de consórcios intermunicipais de saúde como réus em duas ações, o que evidencia que essas parcerias federativas também estão sujeitas a demandas trabalhistas, especialmente em situações envolvendo a gestão de contratos e condições laborais. No âmbito federal, registrou-se um caso envolvendo a Universidade Federal de Minas Gerais em ação relacionada às condições de trabalho no Hospital das Clínicas.

Essa distribuição quantitativa evidencia padrões importantes na judicialização das relações de trabalho no setor público, com clara predominância dos entes municipais, seguidos por estados e suas entidades vinculadas, enquanto a União e suas autarquias apresentam menor exposição a demandas dessa natureza.

A elevada incidência de municípios entre os réus nos processos analisados dialoga diretamente com os elementos discutidos na fundamentação teórica, em especial no que diz respeito ao dever da Administração Pública de fiscalizar as condições de trabalho oferecidas por empresas contratadas. Como destacado na seção 3.1, embora a Constituição Federal atribua à União a organização e supervisão da inspeção do trabalho (art. 21, XXIV), cabe também aos demais entes federativos assegurar, em suas contratações, o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Esses dados reforçam a compreensão de que a terceirização de serviços não afasta a responsabilidade do poder público quanto à prevenção de violações trabalhistas. Conforme apontam Di Pietro (2023) e a ENAP (2014), a fiscalização eficaz dos contratos é uma exigência legal e uma condição essencial para evitar a responsabilização subsidiária dos entes públicos.

Nesse sentido, a recorrente ausência de acompanhamento por parte das administrações municipais surge como um fator que contribui para a judicialização das relações de trabalho no setor público, especialmente em contextos marcados pela precarização.

Essa realidade institucional se agrava diante da constatação de que poucos municípios (0,04% em 2023) brasileiros adotam políticas específicas de combate ao trabalho escravo, conforme revelam os dados da Pesquisa de Informações Básicas do IBGE (MUNIC/IBGE, 2024). Tal cenário aponta para uma desconexão entre os compromissos assumidos em nível nacional e internacional, como a Agenda Nacional de Trabalho Decente e a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e sua efetiva implementação na esfera local, além da deficiência que a administração pública possui em desenvolver políticas preventivas.

#### **4.2 Por que a Administração Pública foi demandada?**

A análise dos processos também revelou padrões significativos quanto aos motivos que levam os trabalhadores a acionarem a Administração Pública em ações trabalhistas. Em 30 dos casos, o que corresponde a 63,83%, os autores buscaram responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo não pagamento de verbas rescisórias por empresas terceirizadas, alegando vínculo indireto ou falha na fiscalização. Em contraste, os trabalhadores demandaram a Administração Pública como empregadora direta em 9 processos, o que corresponde a 19,15% dos casos.

Em três processos específicos, os magistrados rejeitaram os argumentos de responsabilização com base no art. 31 da Lei nº 8.987/1995, entendendo que se tratava de concessão de serviços públicos, situação em que a legislação trabalhista se aplica apenas à concessionária, sem transferir obrigações ao poder concedente. Nesses casos, os autores tentaram, sem sucesso, equiparar a concessão à terceirização irregular.

Em ação contra o Estado de Minas Gerais, o autor buscou responsabilizá-lo subsidiariamente por débitos trabalhistas em Parceria Público-Privada (PPP), alegando omissão fiscalizatória. Tal pretensão, entretanto, também foi rejeitada pelo Judiciário por incompatibilidade com a natureza jurídica das PPPs. Já em outro caso envolvendo o Município de Contagem, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária decorreu de contrato de gestão com o Instituto de Gestão e Humanização para serviços hospitalares, onde se comprovou o repasse de recursos para custeio salarial acompanhado de fiscalização inadequada.

Situação similar ocorreu em Uberlândia, onde o Município foi acionado por empregados do Uberlândia Tênis Clube e entidades vinculadas. Os autores argumentaram

com sucesso que os repasses públicos para folha salarial e manutenção do clube, somados à fiscalização deficiente, justificavam a responsabilização subsidiária. Caso paradigmático envolveu a União, demandada por falhas na fiscalização de convênio com a Missão Evangélica Caiuá para atendimento à saúde indígena. Nesse caso, o Judiciário acolheu os argumentos dos autores.

O caso mais destoante envolveu um consórcio intermunicipal de saúde, no qual o autor optou por demandar simultaneamente o consórcio e todos os dez municípios membros. A estratégia processual mostrou-se acertada, resultando em condenação do consórcio e de todos os municípios envolvidos.

Esses achados dialogam com os marcos teóricos apresentados neste estudo, especialmente no que se refere ao compromisso estatal com a promoção do trabalho decente e à repressão do trabalho análogo à escravidão.

Como exposto, o conceito de trabalho decente envolve a garantia de direitos fundamentais, condições dignas de trabalho e proteção social, objetivos que são comprometidos quando a Administração Pública terceiriza serviços sem exercer de forma adequada seu dever de fiscalização.

A elevada incidência de demandas fundamentadas em omissão fiscalizatória revela que, em diversos casos, a inércia do poder público acabou por criar condições propícias à manutenção de situações laborais que, segundo a percepção dos trabalhadores demandantes, configuram violações graves aos direitos fundamentais do trabalho. A presença da Administração Pública como ré em ações dessa natureza, portanto, não decorre apenas de sua posição contratante, mas da inobservância de um dever constitucional de prevenção e de promoção da dignidade da pessoa humana.

#### **4.3 Há nos autos menção expressa a trabalho análogo ao escravo?**

É importante destacar que, dentre os processos examinados, apenas em dois houve alegações expressas de condições laborais análogas à escravidão pela parte autora. No processo P4 o autor fundamentou o pedido de danos morais destacando que foi submetido a: "jornada extrema sem possibilidade de visitar familiares ou ter momentos de lazer, condições degradantes de trabalho e alojamento, [...] configurando situação semelhante à escravidão que gerou endividamento e comprometimento das necessidades básicas" (Minas Gerais. TRT 3, 2017, fl. 8).

Embora no referido caso o magistrado tenha concedido indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 em decorrência de atrasos salariais e condições insalubres no grau máximo, não houve acolhimento específico da tese de trabalho análogo ao escravo. O julgado estabeleceu a responsabilidade subsidiária da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer e do Município de Uberlândia.

No segundo caso, processo P23, foi identificada menção ainda mais explícita, com a reclamante alegando: "ambiente insalubre, alimentação precária, falta de água potável, acomodações sem ventilação ou sanitários, jornada de 30 dias ininterruptos e ausência de EPIs, caracterizando trabalho degradante e análogo à escravidão" (Minas Gerais, TRT 3, 2019, fl. 14). Contudo, a sentença julgou improcedente o pedido de danos morais, afastando o nexo causal com eventuais doenças contraídas.

Ainda que a menção expressa ao trabalho análogo à escravidão tenha sido pontual nos processos analisados, é preciso reconhecer que os elementos fáticos descritos por grande parte dos reclamantes, como jornadas exaustivas, ausência de condições básicas de higiene, alojamentos precários, falta de equipamentos de proteção individual e tratamento desumano, correspondem a modalidades típicas previstas no art. 149 do Código Penal.

Conforme já discutido, a caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo prescinde da nomenclatura adotada pelas partes ou pelo julgador, bastando a existência de

situações que afrontem a dignidade do trabalhador, suprimam sua autonomia ou o submetam a formas degradantes de exploração laboral (MTE, 2011; Brito Filho, 2014).

#### **4.4 Qual foi a alegação da parte autora que provavelmente ensejou a classificação do processo pelo Monitor do Trabalho Decente como caso de trabalho análogo ao escravo?**

Ao se investigar as alegações que provavelmente ensejaram a classificação dos processos como casos de trabalho análogo ao escravo, observou-se a ocorrência de duas modalidades típicas de trabalho análogo à escravidão, previstas no art. 149 do CP: condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas.

A alegação de condições degradantes esteve presente em 45 processos (95,74% dos casos), sendo que, em 17 deles (36,17%), foi apresentada de forma isolada. Na maioria das ações (28 casos, 59,57), essa violação veio associada à alegação de jornadas exaustivas.

Quanto à jornada exaustiva, esta foi alegada em 29 processos (61,70% do total), com apenas um caso em que foi mencionada isoladamente.

No processo P40, que tem como pedido principal a rescisão indireta por irregularidades no recolhimento do FGTS, não foi possível identificar as alegações que justificaram sua classificação como caso de trabalho análogo à escravidão. A hipótese levantada pelos autores deste trabalho é que tal enquadramento pode ter decorrido da menção ao termo 'condições de trabalho' na petição inicial, em sua página 12.

Dessa forma, observa-se que a violação mais frequentemente alegada refere-se às condições degradantes de trabalho, presentes em quase a totalidade dos processos examinados. As jornadas exaustivas também configuram uma ocorrência expressiva, embora em menor proporção.

A predominância de alegações relacionadas a condições degradantes e jornadas exaustivas nos processos analisados reflete diretamente as modalidades típicas previstas no art. 149 do Código Penal. A ausência de condições mínimas de higiene, segurança e tratamento digno, assim como jornadas que excedem os limites legais, configura violações graves aos direitos fundamentais dos trabalhadores, alinhando-se ao conceito de trabalho análogo à escravidão que ultrapassa a mera tutela da liberdade e protege, sobretudo, a dignidade do trabalhador (Brito Filho, 2014).

A classificação automatizada pelo Monitor do Trabalho Decente, portanto, demonstra, na maioria dos casos, sensibilidade a esses elementos, mesmo quando não há menção explícita ao crime nos autos do processo.

#### **4.5 A alegação contida no tópico anterior foi acatada pelo magistrado?**

Dos 47 processos analisados, verificou-se que em 61,70% dos casos (29 processos) os pedidos relacionados a condições degradantes e/ou jornadas exaustivas foram negados. Por outro lado, em 38,30% (18 processos), houve deferimento de pelo menos um dos pleitos.

Quando se examina especificamente as alegações de condições degradantes – apresentadas de forma isolada ou em conjunto com jornadas exaustivas –, observa-se que, dos 45 processos que as mencionaram, o magistrado reconheceu a violação em 16 casos (35,56%). Isso significa que, na maioria das situações (64,44%), não houve acolhimento dessas alegações.

No que diz respeito às jornadas exaustivas, a taxa de reconhecimento foi ainda menor: dos 29 processos que as alegaram, apenas 8 (27,59%) tiveram o pedido aceito, enquanto em 72,41% (21 processos) o magistrado indeferiu a demanda.

Esses dados revelam uma tendência de maior resistência judicial em reconhecer violações trabalhistas relacionadas a jornadas exaustivas em comparação com as condições degradantes, embora ambas as alegações tenham enfrentado significativa taxa de indeferimento.

A resistência do Judiciário em acolher tais pedidos pode comprometer o papel da Administração Pública como promotora do trabalho decente e responsável subsidiária em contextos de omissão fiscalizatória. Como já evidenciado, essa responsabilidade não decorre apenas da execução direta dos serviços, mas também da ausência de atuação diligente na gestão e fiscalização dos contratos públicos (ENAP, 2014; STF, 2015).

#### **4.6 A Administração Pública foi responsabilizada pelo(s) pedido(s)?**

A análise em questão guarda conexão com o item 5.4, no sentido de examinar a relação entre os argumentos apresentados pela parte autora - que fundamentaram a provável classificação do caso como trabalho análogo à escravidão - e a possível responsabilização subsidiária da administração pública. Trata-se de verificar, com base na decisão judicial proferida, se ficou demonstrada conduta omissiva ou negligente por parte do poder público que, de alguma forma, tenha contribuído para a manutenção das condições laborais degradantes, seja por ação direta, seja por falha em fiscalizar ou impedir tais práticas.

Este exame é fundamental para comprovar o nexo causal entre a conduta da administração e a violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores. É inadmissível que os principais agentes responsáveis pelo combate ao trabalho análogo à escravidão se tornem seus fomentadores pela ineficiência no cumprimento de suas obrigações éticas e legais, previstas na Constituição, na Lei de Licitações e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, conforme exposto nesta pesquisa.

Dos 47 processos em tela, em 30 (63,82% do total) não houve responsabilização da administração pública no que tange às alegações que ensejariam provável violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Em 16 processos (34,04% do total), houve reconhecimento parcial da responsabilidade e condenação de pagamento de verbas trabalhistas e/ou danos morais relacionados às alegações de condições análogas ao trabalho escravo dos reclamantes. Destes, cinco se destacaram por evidenciarem em suas sentenças características explícitas de condições análogas ao trabalho escravo, mas julgadas como danos extrapatrimoniais:

No processo P9, a condenação por danos morais se deu em virtude de exploração da mão de obra de servidor municipal para fins particulares, considerado como desvio de força de trabalho, física ou mental, do empregado público em proveito próprio e configurado crime de responsabilidade dos prefeitos municipais, conforme prevê o artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.

No processo P39, a condenação por danos morais se deu em virtude da prática de atos de assédio moral, humilhação e perseguição no ambiente de trabalho. O reclamado incorreu de acordo com o magistrado em inequívoca violação aos direitos da personalidade, tutelados no artigo 5º, X CF/88, e à dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito (artigo 1º CF/88).

No processo P41, a condenação por danos morais se deu em virtude das condições inseguras e degradantes a que o autor era exposto, sendo este obrigado a executar determinadas atividades sem o mínimo de segurança exigível, exposto a risco e a agentes inóspitos à saúde. A sentença concluiu que estas faltas afetam a dignidade do ser humano, porquanto foi obrigado o empregado a trabalhar sem as mínimas condições de segurança, higiene e conforto, situação que, a toda evidência, gera constrangimento e humilhação. A mesma situação ocorreu no processo P43.

No processo P47, a condenação por danos morais se deu em virtude de ausência de condições mínimas de trabalho quanto à segurança e à higiene: “Cabia, assim, ao reclamado proporcionar ao reclamante condições dignas, disponibilizando um ambiente com instalação sanitária adequada, o que não foi feito. O tratamento despendido pelo reclamado ao seu empregado mostrou-se degradante e desumano.”

Apenas em 2 processos (4,26% do total) houve responsabilização da administração pública no que tange às alegações que ensejariam provável violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores: No processo P12, houve condenação por danos morais em virtude da jornada de trabalho exercida pelo autor, em regime 24x24, que foi considerada como motivo da privação da regular convivência familiar e social, além de limitar os momentos de lazer do reclamante, ocasionando dano na esfera existencial.

No processo P47, a condenação por danos morais se deu em virtude da constatação de péssimas condições do alojamento — local onde os trabalhadores dormiam em colchões jogados no chão, sem água potável e com um banheiro precário (sem chuveiro e sem descarga para o vaso), bem como a prática de xingamentos, humilhações e tratamento degradante por parte de representantes da empresa. A justiça reconheceu a existência de condições de trabalho degradantes, violadoras da dignidade do trabalhador (art. 5º, X, CF/88) configurando-os como dano moral, passível de reparação nos termos do art. 223-B da CLT.

É possível observar similaridade nas conclusões dos processos nos quais houve responsabilização subsidiária da administração pública por provável violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores com os processos destacados onde houve responsabilização parcial.

Em análise complementar, foram verificados os dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) de 2024, realizada pelo IBGE, que revelam que apenas 4,3% dos municípios mineiros declararam desenvolver políticas ou programas de enfrentamento ao trabalho forçado ou análogo ao escravo e de reinserção de suas vítimas. Essa realidade evidencia uma grave fragilidade institucional no combate a uma das mais severas violações de direitos humanos, particularmente em um estado com forte tradição nos setores agropecuário e industrial, atividades historicamente associadas a casos de exploração laboral.

## **5 CONCLUSÃO/ CONTRIBUIÇÃO**

Este estudo teve como objetivo central investigar os fundamentos que levam a Administração Pública a figurar como ré em ações judiciais envolvendo trabalho análogo à escravidão, com base nos registros do Monitor do Trabalho Decente (MTD).

Constatou-se que a principal motivação para as ações judiciais contra a Administração Pública nesses casos foi a busca pela responsabilização subsidiária dos entes públicos por débitos trabalhistas ou violações de direitos cometidas por empresas terceirizadas contratadas para a prestação de serviços.

Os resultados deste estudo também evidenciam que, nos processos judiciais analisados, os municípios figuram como os entes da Administração Pública mais frequentemente demandados, seguidos pelos estados e suas entidades vinculadas, enquanto a União e suas autarquias apresentaram menor exposição a esse tipo de litígio.

Reitera-se que os processos foram inicialmente identificados por meio do Monitor do Trabalho Decente, plataforma que utiliza inteligência artificial para classificar ações judiciais com base em termos associados às hipóteses do art. 149 do Código Penal no caso do tema de trabalho análogo ao escravo. Assim, a presença desses processos na amostra não implica necessariamente a caracterização jurídica de trabalho análogo à escravidão, mas sim a existência de trechos dos autos que fazem referência, ainda que de forma indireta, a alguma de suas modalidades típicas ou equiparadas. Nota-se, inclusive, que em nenhuma das decisões analisadas os magistrados do trabalho determinaram a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração do crime previsto no referido artigo penal.

A responsabilização da Administração Pública mostrou-se limitada e equivocada com a maior parte dos processos sem o reconhecimento de responsabilidade subsidiária e com a interpretação de modalidades de trabalho análogo ao escravo como danos extrapatrimoniais.

Essa realidade contrasta fortemente com o dever constitucional de fiscalização que incumbe ao poder público, especialmente considerando que muitos dos casos analisados envolviam situações graves, como alojamentos precários, falta de água potável e jornadas extenuantes.

Assim, os dados indicam que, embora existam violações graves aos direitos trabalhistas, o Poder Judiciário tem adotado uma interpretação restritiva quanto à configuração do trabalho análogo à escravidão e quanto ao papel da administração pública nesses casos. Essa abordagem pode ter implicações tanto na reparação adequada às vítimas quanto no efeito dissuasório em relação a futuras violações.

Considerando que é dever da administração pública contribuir para a erradicação do trabalho análogo ao escravo, tanto por meio da formulação de políticas específicas quanto da fiscalização eficiente das condições de trabalho oferecidas por contratados e prestadores de serviços, os números demonstram uma clara desconexão entre as diretrizes nacionais de combate a essa prática e sua efetiva implementação no nível local. É justamente nos municípios que a fiscalização e o atendimento às vítimas deveriam ser mais ágeis e diretos, garantindo respostas imediatas a situações de exploração. A ausência de políticas estruturadas nessa esfera revela não apenas uma omissão administrativa, mas também um entrave significativo aos esforços de erradicação do trabalho escravo contemporâneo no país.

Por fim, cabe ressaltar que os resultados deste estudo devem ser interpretados considerando suas limitações intrínsecas, particularmente no que tange ao seu escopo temporal (2020 a 2025) e à abrangência territorial (exclusivamente a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região). Sugere-se, portanto, a realização de novas pesquisas com maior amplitude temporal e/ou espacial, como estudos envolvendo os demais temas do Monitor do Trabalho Decente, outros Tribunais Regionais do Trabalho, bem como análises comparativas entre diferentes regiões do Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 2020.

BRASIL. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2006. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/documents/publication/wcms_226229.pdf). Acesso em: 20 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 18 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 de fevereiro de 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm). Acesso em: 02 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego>

[emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e.-publicacoes/manual\\_de\\_combate\\_ao\\_trabalho\\_em\\_condicoes\\_analogas\\_de\\_escravo.pdf/view](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4501258)Acesso em: 24 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 760931 RG / DF**. Relator(a): Min. Rosa Weber. Julgamento: 13/05/2015. Publicação: DJe 10/06/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4501258>. Acesso em: 26 jun. 2025

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Hendu**, Belém, v. 4, n. 1, p. 41-56, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/download/1714/2135>. Acesso em: 15 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho - Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno. 5. ed. São Paulo: LTR Editora, 2018.

COSTA, F. O. **A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo**. In: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. MIRAGLIA, L. M. M.; HERNANDEZ, J. N.; OLIVEIRA, R. F. S. (organizadoras). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Disponível em: [https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contemporaneo%CC%82neo-Li%CC%81via-Miraglia-EB.pdf](https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contemporaneo-Li%CC%81via-Miraglia-EB.pdf). Acesso em: 24 jun. 2025.

CRESWELL, J. W.; CRESWELL, J. D. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed. Coleção Métodos de Pesquisa, 2021.

CSJT. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho lança Monitor do Trabalho Decente**. Brasília, DF, [2024?]. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-lan%C3%A7a-monitor-do-trabalho-decente>. Acesso em: 26 jun. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ENAP. Escola Nacional de Administração Pública. **Gestão e fiscalização de contratos administrativos**: módulo 3. Brasília, DF: Enap, [2014]. Disponível em: [https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1909/1/GestaodeContratos\\_modulo\\_3\\_final\\_.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1909/1/GestaodeContratos_modulo_3_final_.pdf). Acesso em: 26 jun. 2025

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: Uma Análise a Partir da Jurisprudência do TRF da 3ª Região**. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2018.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa de Informações Básicas Municipais: perfil dos municípios brasileiros. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html> . Acesso em: 01 jul. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030 – ODS- Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Proposta de Adequação.** Brasília, IPEA, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8636/1/Agenda%202030%20ODS%20Metas%20Nac%20dos%20Obj%20de%20Desenv%20Susten%202018.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 26 ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 24 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conheça a OIT.** Genebra, OIT, 20--? Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit>. Acesso em: 16 de jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social.** Genebra: OIT, 2015. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/%40ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_467352.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/%40ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf). Acesso em: 16 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea.** Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/possibilidades-juridicas-de-combate-escravidao-contemporanea> . Acesso em: 07 jul. 2025.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; LYCARIÃO, Diógenes. **Análise de conteúdo categorial: manual de aplicação.** Brasília: ENAP, 2021. Disponível em: [https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6542/1/Analise\\_de\\_conteudo\\_categorial\\_final.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6542/1/Analise_de_conteudo_categorial_final.pdf) . Acesso em: 02 jul. 2025.

### **Uso de IAG nesta pesquisa**

Os autores declaram que a Inteligência Artificial Generativa (IAG) foi utilizada neste trabalho para a realização de correção gramatical de algumas seções do texto.